

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA-MG.

Referência: Pregão Presencial Nº 21/2024 – Processo Nº 208/2024

CONEPAM: CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARA DE MINAS, com sede na Rua Azarias Gomes de Oliveira, 131, Redentor, Município de Pará de Minas/MG, inscrita na Junta Comercial de Minas Gerais CNPJ sob nº. 50.867.701/0001-09, vem através desta, por meio de seu sócio administrador, infra-assinado, respeitosamente, impetrar a presente:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso apresentado pelo licitante SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, no dia 01 de novembro de 2024, nos termos do art. 165 § 4º da lei 14.133/2021.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na data de 29 de outubro de 2024, este contrarrazoante participou do procedimento epigrafado, oportunidade na qual se manteve na primeira colocação, se sagrando vencedor do processo por apresentar a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, inconformado com o resultado, o licitante, ora recorrente, SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, impetrou com recursos administrativos em desfavor deste contrarrazoante, no dia 01 de novembro de 2024 alegando de maneira forçada que a sua habilitação se deu de forma irregular, fato este que não merece apreço conforme passaremos a demonstrar de forma pormenorizada.

I.I.I DO REGISTRO NO CREA

Num primeiro momento, sustenta a recorrente que esta contrarrazoante não apresentou o seu certificado de inscrição do CREA em conformidade, haja vista que, em seu entendimento, os dados do CREA deveriam estar em conformidade com o contrato social.

Adentrando no edital, foi expresso:

a) **Prova de inscrição** ou registro da empresa licitante e dos profissionais vinculados a empresa licitante, indicados como responsáveis Técnicos, **junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG** ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais -CAU/MG, que comprove atividade relacionada com o objeto;

Conforme resta expresso no edital, foi previsto que a empresa licitante deveria apresentar e demonstrar para a Administração a sua inscrição junto ao CREA, o que conforme a própria recorrente demonstra está cumprido.

Adentrando na seara legal, foi expresso pela lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Conforme demonstra a legislação em vigência que rege as licitações, somente pode ser exigido pela Administração o registro na entidade profissional, o que foi plenamente atendido por esta contrarrazoante.

Noutro giro, o que o recorrente almeja é a regularidade com a entidade a partir de uma alteração no contrato social, o que não tem previsão na lei de licitações, o que não foi exigido pelo edital e o que é rechaçado pela jurisprudência atual, vejamos:

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 **exige apenas o registro na entidade**. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara

Assim sendo, mesmo que uma entidade de classe exija atualizações acerca de suas documentações, tal regulamentação não pode se sobrepor a lei federal ou mesmo ao edital, assim sendo, resta mais do que provado no procedimento licitatório o atendimento da lei e edital por este contrarrazoante.

Nestes termos, requeremos desde já o indeferimento deste pedido recursal.

I.I.II DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Também dispôs a recorrente que supostamente este contrarrazoante não teria o capital social mínimo exigido no processo licitatório, o que não merece apreço.

O licitante, ora recorrente, em seu próprio recurso alegou:

a) Da alteração do contrato social e da atualização da certidão de registro e quitação da empresa no CREA

A CONEPAM promoveu recentemente uma alteração em seu contrato social, aumentando o capital social de R\$ 300.000,00 para R\$ 450.000,00. Contudo, não atualizou a certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), tornando a certidão apresentada inválida conforme o próprio documento. Esta situação caracteriza descumprimento ao item 8.5 do edital, que exige a validade dos documentos apresentados.

Veja a informação contida no CRQ emitido pelo CREA em 27/09/2024:

Interessado(s)
Empresa: CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARÁ DE MINAS LTDA
CNPJ: 50.867.701/0001-09

Ou seja, resta claro que o capital social desta empresa supera os 10% exigidos em edital, no qual remonta um valor médio estimado de R\$4.391.796,11 (Quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos). Assim sendo, 10% do valor demonstra a importância de R\$439.179,61, ou seja, esta contrarrazoante se apresenta com um capital social superior ao exigido no edital, razão pela qual este pedido deve ser julgado improcedente, conforme disposto pelo próprio recorrente em sua peça, vejamos:

A – CAPITAL SOCIAL

A sócia **ISABELA MELO COSTA**, possuidora de 300.000 (trezentos mil) quotas de capital social, já integralizadas em moeda corrente nacional, no valor de R\$1,00 (um) real cada quota, integraliza neste ato 100.000 (cem mil) quotas de capital social, passando a ter 450.000 (Quatrocentas e Cinquenta mil) quotas de capital social.

O capital social será 450.000 (Quatrocentas e Cinquenta mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 450.000,00 (Quatrocentas e Cinquenta mil reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ISABELA MELO COSTA	450.000 Quotas	R\$ 450.000,00
TOTAL	450.000 Quotas	R\$ 450.000,00

I.I.III DA COMPROVAÇÃO SIMILAR DA OBRA

De forma confusa e não especificada, aduz o recorrente:

c) Da falta de comprovação de obra similar ou superior

O edital, no item 8.5, subitem "b.2", exige que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprove a execução de obra similar ou superior em características e grau de complexidade. As CATs apresentadas pela CONEPAM referem-se a obras de infraestrutura e drenagem, que não correspondem ao objeto da licitação, caracterizando descumprimento das condições editalícias.

Embora o recorrente não tenha mencionado quais os itens na qual se refere, basta a verificação dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade nos quais demonstra o atendimento em quantitativo superior ao exigido no edital, podendo ser observado nos documentos apresentados na sessão pública.

Assim sendo, requeremos desde já o indeferimento deste pedido realizado pela recorrente.

I.I.IV DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Aduziu o recorrente:

D) Da apresentação de documentos com mais de 90 Dias

O item 8.9, alínea "b" do edital, exige que os documentos referentes ao cadastro estadual e municipal sejam emitidos dentro de 90 dias anteriores à data de apresentação. A CONEPAM apresentou certidões fora desse prazo, tornando-se inadmissíveis.

A Lei determina a regularidade da documentação de habilitação, e documentos vencidos ou fora do prazo estabelecido no edital são inválidos.

Nobre julgador, conforme podemos depreender no presente recurso, não passa de alegações vagas, sem qualquer fundamentação e meramente protelatórias.

Adentrando na documentação apresentada por este contrarrazoante, resta claro que todas se encontram dentro do prazo de validade exigido no edital.

Assim sendo, o recorrente em alegações meramente protelatórias, com o intuito exclusivo de tumultuar o procedimento, alega tais situações inexistentes, na qual uma mera diligência desta Administração será capaz de comprovar.

Neste sentido, já se manifestou o TCU:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete a autoridade superior.

Acórdão 2883/2013- TCU-Plenário

Assim sendo, requeremos desde já o indeferimento deste pedido que sequer possui indicação do fato ou fundamentação jurídica para prosseguimento.

Requeremos também que esta Administração tome as medidas cabíveis em desfavor do recorrente por impetrar com questões meramente protelatórias nas quais é nítido por qualquer ser humano médio que inexistem, o que comprova uma suposta má-fé do recorrente, que apenas almeja protelar o procedimento.

Cabe ressaltar aqui que os documentos nos quais gozam de validade se referem a certidões de débitos e não inscrições em órgãos, que possuem validade superiores.

Quando o edital menciona o referido prazo, faz menção àquelas antigas certidões de débitos que não possuíam validade, as quais sequer existem nos tempos atuais devido a atualização normativa.

I.I.V DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Nobre julgador, outra menção meramente protelatória, foi a suposta não apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos, vejamos o que dispôs o recorrente:

e) Da falta de apresentação da declaração de inexistência de fatos impeditivos

O item 8.5, alínea "g" do edital, exige a apresentação de declaração de inexistência de fatos impeditivos. A CONEPAM não apresentou essa declaração, o que fere o princípio da transparência e a segurança do processo.

A Lei nº 14.133/2021 exige a declaração de inexistência de fatos impeditivos, essencial para assegurar a idoneidade da empresa participante.

Nobre julgador, esta declaração foi apresentada em conjunto com as demais, em um único documento, no qual consta no processo e pode ser facilmente verificada através de uma simples diligência.

Assim sendo, resta mais do que claro a suposta má-fé do recorrente, ressaltando aqui também o pedido de tomada de providencias acerca do recurso meramente protelatório.

I.II DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Em face do recurso administrativo hierárquico apresentado pelo licitante SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, no dia 14 de novembro de 2024.

I.III DOS FATOS

A licitante SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inconformada com a declaração desta contrarrazoante como

vencedora do certame, alega novamente as mesmas questões anteriormente apresentadas no recurso datado em 01 de novembro de 2024. Sendo eles a seguir apresentados:

I.II.I.II DO REGISTRO NO CREA

Esta recorrente aduz por uma suposta irregularidade da empresa junto ao CREA, fato este já superado neste recurso, vide item I.I.I.

I.II.I.III DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Esta recorrente aduz por uma suposta irregularidade da empresa referente ao patrimônio líquido, fato este já superado neste recurso, vide item I.I.II.

I.II.I.IV DA COMPROVAÇÃO SIMILAR DA OBRA

Esta recorrente aduz por uma suposta irregularidade da empresa referente aos atestados técnicos, fato este já superado neste recurso, vide item I.I.III.

I.II.I.V DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Esta recorrente aduz por uma suposta irregularidade da empresa referente aos atestados técnicos, fato este já superado neste recurso, vide item I.I.IV.

I.II.I.VI DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

Esta recorrente aduz por uma suposta irregularidade da empresa referente a declarações, fato este já superado neste recurso, vide item I.I.V.

I.III DOS PEDIDOS

De acordo com todo o alegado, requeremos:

- I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;
- II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar os recursos impetrados pela empresa SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, indeferidos, nos termos da fundamentação;
- III. O provimento da presente contrarrazão de forma a manter este peticionário na qualidade de vencedor e a segurança jurídica comprovada de sua documentação, com fito a atender o princípio da busca da proposta mais vantajosa;
- IV. Requeremos também que sejam realizadas as diligências mencionadas nesta peça com fulcro a comprovar as alegações;
- V. Requeremos por fim que esta Administração tome as medidas cabíveis em desfavor do recorrente SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURA METÁLICAS LTDA por impetrar com um recurso com razões meramente protelatórias, nos termos da fundamentação

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 19 de novembro de 2024



CONEPAM: CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA DE PARA DE MINAS

CNPJ: 50.867.701/0001-09

Sócia administradora: ISABELA MELO COSTA

CPF: 127.642.756-50